



De: PROCURADORIA JURÍDICA

Para: COMPRAS

Processo/ano: 800/2.012

Assunto: referente ao RECURSO quanto á inabilitação de participante em processo licitatório.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2012

INTERESSADO: ECO SYSTEM – Preservação do Meio Ambiente Ltda.

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL –
INABILITAÇÃO - RECURSO

I – DOS FATOS

Trata – se de recurso interposto frente à decisão que gerou o resultado do certame na modalidade Pregão Presencial para o registro de preço de nº 009/2012, para a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta. Medições manométricas, análise química e microbiológica de controle de qualidade da água distraída e captada das mananciais superficiais e subterrâneos.

A sessão pública realizou - se em vinte de março de 2.012, assim aduz a recorrente que após a abertura das propostas comercial, foi possível contatar que esta apresentava o melhor preço.

Assim, após o momento oportuno, foi por sua vez realizada pela pregoeira a abertura do envelope de documentos necessários para a habilitação do vencedor. Momento este que foi verificada que a vencedora não atendia ao item de número 6.2.2. Letra “f”, não apresentando o Laudo Técnico de Condições Ambientais do

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n. ° 83 – Centro – CEP-12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Trabalho, bem como o item de número 6.2.3 – Letra “b e c”, onde não comprovava o vínculo empregatício entre a profissional bióloga contratada com a licitante e seu respectivo atestado de capacidade técnica.

Frente ao ocorrido, a pregoeira autorizada, inabilitou a Recorrente, tendo em vista a ausência de documentos necessários para sua habilitação.

Invoca de forma preliminar o recorrente o direito de petição, bem como o direito a ampla defesa aos processos licitatórios, bem como cita a possibilidade de anulação de ato administrativo, fazendo menção inclusive a súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Em seu mérito aduz o Recorrente que houve excesso de rigorismo, acreditando que houve maior preocupação com o conteúdo do que com o próprio procedimento em si, mais importante do que sua finalidade.

Fomentou o recorrente que o Laudo, exigido no edital no item 6.2.2. Letra “f”, já foi objeto de contrato firmado com terceiro, indicando que estaria pendente de confecção motivo pelo qual não foi possível a entrega no prazo estabelecido pelo edital, porém já “providenciado”, bem como sua apresentação no dia da sessão.

No que tange ao vínculo empregatício, postulou pelo reconhecimento dos documentos acostados durante a sessão, bem como a juntada de novos documentos, quais sejam o termo de abertura e encerramento do livro de registro de funcionários.

Com referência a falta de atestado de responsabilidade técnica da bióloga, este purgou pela aceitação da cédula de identidade registrada no Conselho Regional de Biologia – CRBio, não sendo necessária a apresentação de atestado de capacidade

X



técnica de acordo com o decreto presidencial de nº 85.877 de 07 de Abril de 1.981, em seu artigo 1º, sendo este necessário para o exercício da profissão de químico.

Entretanto, não merece qualquer forma de guarida o recurso administrativo interposto, como será discorrido a seguir.

II – DO MÉRITO

Sabe – se que o pregão é a busca do melhor preço, bem como melhor proposta. Porém não se pode restringir apenas nisso, não levando em conta os documentos exigidos no edital, ou até mesmo a capacidade técnica do licitante vencedor.

Em outras palavras, podemos dizer que apenas o melhor preço, não garante a habilitação do vencedor, outrossim, o que garante a possibilidade de contratação com o poder público é o preenchimento de todas as exigências previstas no instrumento convocatório.

Assim, por se tratar de serviço de utilidade pública de extrema relevância, o tratamento e a qualidade da água, não podem ser negligenciados, antes sim deve prestado com a máxima qualidade possível, motivo pelo qual não há de se falar em excesso de rigorismo com a apresentação de documentos do licitante que desempenhará a análise da água.

Por derradeiro, se torna obrigatória a apresentação de todos os documentos previstos no edital, conjuntamente com a proposta comercial, não sendo aceito a juntada posterior de documentos, salvo casos previstos na legislação vigente (documentos fiscais para as microempresas).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
R. Dom Duarte Leopoldo, n. ° 83 – Centro – CEP-12.955-000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

De outra banda, revelando-se, falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração, afete a elaboração das propostas.

Assim, se faz público e notório que **NÃO** houve qualquer impugnação do referido edital, antes sim não apresentou qualquer forma manifestação contrária a este.

Diante de todo o exposto, merece total acolhimento a decisão que inabilitou o licitante vencedor, tendo em vista a não entrega oportuna de todos os documentos exigidos no edital.

Superada as questões sobre a obrigatoriedade e seriedade da vinculação do instrumento convocatório, passaremos a discorrer sobre a necessidade da apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Trata-se de documento, cuja apresentação era prevista no referido edital, no item 6.2.2., sendo este de extrema importância.

De acordo com art. 58 e seus §§, da Lei nº 8.213, de 24/07/91, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, DOU de 11/12/97, as empresas estão obrigadas a manter laudo técnico de condições ambientais do trabalho,



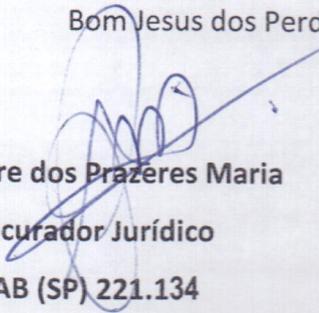
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
R. Dom Duarte Leopoldo, n. ° 83 –Centro – CEP-12.955-000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

(ART) especifica para a área de atuação, devendo esta ser expedida nos exatos termos da Resolução de nº 11 de 05 de Julho de 2.003, não sendo esta suprida pela ART do químico responsável.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nega – se provimento ao recurso.

Bom Jesus dos Perdões, 02 de Abril de 2.012.


Alexandre dos Prazeres Maria
Procurador Jurídico
OAB (SP) 221.134